



RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 206/CITE/2012

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 206/CITE/2012, solicitado, nos termos do n.º 1 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação da empresa ..., S.A., do despedimento de uma trabalhadora grávida em processo de despedimento por extinção de posto de trabalho

Processo n.º 972 – DG-E/2012

I

Em 30.11.2012, a CITE recebeu da empresa ..., S.A., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 12.11.2012, solicitado, nos termos do n.º 1 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo ao despedimento por extinção de posto de trabalho da trabalhadora grávida ..., parecer esse que não foi favorável ao aludido despedimento, em virtude de se afigurar que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3.º, alínea b) do Decreto Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos processuais, nomeadamente, verificar os motivos apresentados pela empresa para fundamentar o despedimento da trabalhadora por extinção do seu posto de trabalho em conformidade com o n.º 2 do artigo 359.º do Código do Trabalho, aplicável por força do n.º 2 do artigo 367.º do mesmo Código,
2. Ora, na presente reclamação a entidade empregadora refere, nomeadamente o seguinte:
 - 2.1. “Por um lado, entende a ... que se verifica a impossibilidade de subsistência da relação laborai entre a ... e a trabalhadora ..., uma vez que esta é a única que tem o posto de trabalho em causa e não existe na sua secção outro posto de trabalho com conteúdo funcional idêntico”.
 - 2.2. “Por outro lado, a ... tem no seu quadro de pessoal duas escriturárias de 2ª, conforme quadro de pessoal, ... e ...”.
 - 2.3. “O despedimento da trabalhadora ... não é discriminatório por motivo de maternidade, uma vez que a decisão de extinção do seu posto de trabalho se fundou em motivos objetivos”.
 - 2.4. “Com efeito, as funções desempenhadas pelas trabalhadoras ... e ... são imprescindíveis ao funcionamento da empresa, daí que os seus postos de trabalho se mantenham na reorganização produtiva, as quais, além do mais, têm maior antiguidade que a trabalhadora ...”.
 - 2.5. “A trabalhadora ..., desempenha as seguintes funções:

- Gestão das reclamações;
- Acompanhamento das fichas de fornecedores – gestão quantidades de madeira entradas;
- Gestão do processo de qualificação da empresa – acompanhamento das auditorias;
- Acompanhamento das amostras de produto químico – centraliza e envia para o fabricante, para análise”.

2.6. “A trabalhadora ... desempenha as seguintes funções:

- faz todo o trabalho ligado à contabilidade;
- apoio no controle de gestão”.

2.7. “A trabalhadora ... possui uma licenciatura em Ciências Empresariais, situação que lhe confere qualificação para exercer as funções relacionadas com a contabilidade e apoio no controle de gestão”.

2.8. “A ... possui uma experiência muito significativa e válida na área da Qualidade, tendo começado por coadjuvar o anterior detentor do pelouro da Qualidade, sucedendo-lhe nas funções de gestão da Qualidade, supervisionando atualmente esse Departamento, sendo inclusivamente a responsável por todos os desenvolvimentos necessários ao processo de Qualidade e seguindo os processos de Auditoria”.

2.9. “Fica, assim, demonstrado que o despedimento da trabalhadora ... não constitui uma discriminação por motivo de maternidade sendo fundamentado em critérios objetivos”.

III

3. Na emissão do parecer em causa, a CITE observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de despedimento por extinção de posto de trabalho.
- 3.1. A empresa para promover um despedimento por extinção de posto de trabalho, tem, em primeiro lugar, de fundamentar, nos termos do artigo 367.º do Código do Trabalho, a pretendida cessação do contrato de trabalho nessa extinção, quando esta seja devida a motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, relativos à empresa, mas, tal com consta do parecer reclamado (pontos 2.5. e 2.5.1.), os motivos alegadamente estruturais apresentados pela empresa, não se enquadram nos motivos estruturais consagrados na alínea b) do n.º 2 do artigo 359.º do Código do Trabalho, aplicável por força do n.º 2 do artigo 367.º do mesmo Código, o que a empresa, também, não esclarece, na presente reclamação.

IV

Face ao exposto, a CITE mantém o parecer n.º 206/CITE/2012, aprovado em 12.11.2012, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012